382L2975

Nº L 312/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 9. 11. 82

RECOMENDAÇÃO Nº 2975/82/CECA DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1982

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre certas chapas de ferro macio ou de aço, originárias do Brasil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Recomendação nº 3018/79/CECA da Comissão, de 21 de Dezembro de 1979, relativa à defesa contra as importações de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que são objecto de *dumping* ou de subvenções [1], alterada pela Recomendação nº 1995/82/CECA [2] e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo previsto na referida recomendação,

Considerando que, em Março de 1982, a Comissão recebeu uma denúncia da Walzstahl-Vereinigung, Düsseldorf, em nome da quase totalidade dos produtores comunitários de chapas de ferro macio ou de aço, laminadas a quente ou a frio, de espessura inferior a 3 milímetros; que a denúncia continha elementos de prova quanto à existência de práticas de *dumping* relativas a produtos similares originários do Brasil, bem como do prejuízo grave que daí resulta, nomeadamente, na República Federal da Alemanha;

Considerando que as informações comunicadas continham elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo; que a Comissão, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [3] anunciou o início de um processo relativo às importações de certas chapas de ferro macio ou de aço originárias do Brasil e deu início ao inquérito a nível comunitário;

Considerando que, para a determinação preliminar do *dumping*, a Comissão comparou os preços de importação na Comunidade das bandas largas e das chapas laminadas a frio, originárias do Brasil, com os preços de base destes produtos publicados pelos seus serviços; que, por outro lado, tendo em conta os elementos de prova que lhe foram comunicados durante esse inquérito preliminar, a Comissão chegou à conclusão de que as importações eram objecto de *dumping* e causavam ou ameaçavam causar um prejuízo a uma indústria da Comunidade; que a Comissão, através da Recomendação nº 1104/82/CECA [4], instituiu assim um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de chapas de ferro macio ou de aço simplesmente laminadas a frio, de espessura inferior a 3 milímetros, originárias do Brasil;

Considerando que este direito era igual à diferença entre os preços de importação dos produtos consideradas e os preços de base publicados pela Comissão; que esta verificou, posteriormente, que, se todos os produtos considerados originários do Brasil eram enviados directamente para a Comunidade, uma parte importante destes produtos era vendida na Comunidade por intermédio de sociedades comerciais situadas em países terceiros e ligadas aos importadores comunitários interessados; que, a fim de evitar que as medidas provisórias em vigor fossem iludidas, a Comissão considerou necessário completar o direito variável por um direito específico, tendo alterado a recomendação acima referida pela Recomendação nº 2086/82/CECA [5]; que ao mesmo tempo, a Comissão prorrogou a aplicação do direito provisório por um período que não excedeu dois meses;

Considerando que, aquando do inquérito que se seguiu, a Comissão solicitou aos produtores, exportadores, importadores e agentes interessados da Comunidade, todas as informações que considerou necessárias para proceder à determinação definitiva da margem de *dumping* e do prejuízo; que a Comissão efectuou um controlo junto dos três exportadores brasileiros em causa, a saber a COSIPA, São Paulo, a CSN, Rio de Janeiro, e a USIMINAS, Belo Horizonte; que realizou também um inquérito no próprio local junto da Thyssen AG, Duisburg, da Estel Hüttenwerke Dortmund AG, da Dortmund e Krupp Stahl AG, Bochum, e junto dos seguintes importadores: Thyssen Stahl Union, Düsseldorf, SEM GmbH & Co KG, Hamburg, Coutinho; Caro & Co KG a. A., Düsseldorf e Steelpartners GmbH & Co KG, Düsseldorf;

Considerando que a Comissão escolheu o período compreendido entre 1 de Junho de 1981 e 31 de Maio de 1982 como período de referência para o exame do *dumping*;

Considerando que, para chegar a uma determinação definitiva da existência de *dumping*, a Comissão comparou os preços de exportação praticados pelo Brasil com o valor normal das vendas de produtos de primeira qualidade, efectuadas durante o período que constitui objecto do inquérito;

Considerando que, quanto às bandas largas e às chapas laminadas a frio, relativamente às quais a Comissão publicou preços de base estabelecidos a partir dos preços normais ou dos custos de produção mais baixos nos países fornecedores onde existem condições normais de concorrência, incluindo as despesas de transporte e de seguro, bem como os direitos aduaneiros, a Comissão determinou o valor normal com base neste preço efectivo mais baixo (preço de base mais estras) aplicável às importações de produtos de qualidade similar efectuadas durante os cinco primeiros meses de 1982;

---

[1] JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 15.
[2] JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 28.
[3] JO nº C 70 de 19. 3. 1982, p. 3.
[4] JO nº L 128 de 11. 5. 1982, p. 9.
[5] JO nº L 221 de 30. 7. 1982, p. 17.

Considerando que os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços pagos ou a pagar por produtos vendidos para exportação para a Comunidade durante o período de referência, afastados ao nível CIF franco fronteira comunitária, desalfandegado, tendo em conta a restituição dos encargos à importação cobrados sobre o carvão importado pela CSN;

Considerando que esta comparação renda margens médias ponderadas de *dumping* de 22,41 % para a COSIPA, de 32,43 % para a CSN e de 27,37 % para a USIMINAS; que era conveniente calcular a margem global para as três sociedades exportadoras, uma vez que toda elas fazem parte do grupo nacionalizado SIDERBRAS; que esta margem ponderada relativa às exportações efectuadas pelas três sociedades consideradas era de 26,3 %, ou seja, de 82,77 ECUs por tonelada;

Considerando que, relativamente às chapas laminadas a quente que correspondem à norma DIN 17 100, em relação às quais não foi publicado qualquer preço de base, a Comissão determinou o valor normal a partir dos preços de venda praticados no mercado interno brasileiro; que, para verificar se era conveniente utilizar os preços de base publicados para as importações de bandas largas e de chapas laminadas a frio originárias do Brasil, a Comissão estabeleceu também valores normais com base nos valores praticados em relação a estes produtos no mercado interno; que os preços de venda no mercado interno foram estabelecidos a partir das listas trimestrais de preços à saída da fábrica idênticos para as três sociedades exportadoras, tendo em conta, sendo caso disso, os custos suplementares para a qualidade e dimensões, os imperativos especiais em matéria de superfície e de tolerância, o corte dos bordos e as dimensões não normalizadas no caso de lotes de peso inferior a 200 toneladas; que, para comparar equitivamente os valores normais e os preços de exportação, a Comissão ajustou os valores normais das três sociedades exportadoras de modo a ter em conta o custo do financiamento do crédito a sessenta dias concedido à sua clientela do mercado interno, utilizando a taxa de desconto do Banco do Brasil e a taxa PIS de 0,75 % incluída no preço praticado no mercado interno; que a Comissão procedeu também a um ajustamento para ter em conta, se necessário, os descontos de quantidade concedidos no mercado interno e os custos de distribuição variáveis, quando as reivindicações neste domínio eram fundadas; que os pedidos de ajustamento complementar com o objectivo de ter em conta as despesas de venda suportadas no mercado interno até ao limite do montante das comissões pagas sobre as vendas para exportação foram rejeitados, uma vez que não se podia estabelecer qualquer distinção entre as despesas directamente ligadas às vendas efectuadas no mercado interno e as despesas gerais;

Considerando que os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços pagos ou a pagar por produtos vendidos para exportação para a Comunidade no período objecto do inquérito; que, aquendo da fixação dos preços de exportação à saída da fábrica, a Comissão procedeu a ajustamentos de modo a ter em conta, sendo caso disso, as despesas de transporte interior e transatlântico, os custos de manutenção e de porto, as comissões pagas aos agentes, os custos de acondicionamento, o custo do crédito concedido à clientela estrangeira e a taxa PIS de 0,75 % incluída no preço da factura; que, além disso, a Comissão teve em conta a restituição dos encargos de importação cobrados sobre o carvão importado pela CSN;

Considerando que os preços de exportação e os valores normais foram comparados para cada transação, no estádio à saída da fábrica, tendo em conta as dimensões e a qualidade exactas dos produtos exportados e utilizando a taxa de câmbio média do mês em que o carregamento foi enviado;

Considerando que, relativamente às chapas laminadas a quente que correspondem à norma SAE 1008, para as quais não foi publicado qualquer preço de base, o valor normal foi estabelecido com base no valor teórico, uma vez que as informações relativas ao custo, fornecidas pela sociedade exportadora em causa, revelavam que os custos de produção eram superiores aos preços de catálogo praticados no mercado interno em relação a este produto; que se estabeleceu o valor calculado acrescentando-se ao custo dos materiais e do fabrico, uma parte apropriada para despesas gerais, tal como constavam da contabilidade da sociedade, e uma margem de lucro de 5 %, considerada razoável e que não foi contestada pela sociedade; que, para permitir uma comparação equilibrada com o preço de exportação, o valor calculado foi ajustado de modo a ter em conta o custo do crédito a sessenta dias concedido no meracado interno; que, como as informações relativas aos custos de produção só foram comunicadas para os meses de Outubro e Novembro de 1981, a Comissão não pôde aceitar o argumento segundo o qual os preços permitiram cobrir a totalidade dos custos durante um período razoável, no decurso de operações comerciais normais;

Considerando que as margens médias ponderadas estabelecidas deste modo para as bandas largas e chapas laminadas a frio são de 42,65 % para a COSIPA, de 36,73 % para a CSN e de 38,86 % para a USIMINAS, sendo a margem global de 40 %; que, uma vez que a comparação entre os preços de exportação e os preços de venda praticados no mercado interno revelou margens mais importantes que a margem de *dumping* verificada quando o valor normal era determinado com base nos preços de base publicados, a Comissão chegou à conclusão que era conveniente, no caso presente, utilizar estes preços de base, nos termos do nº 6, alínea b), do artigo 2º da Recomendação nº 3018/79/CECA;

Considerando que para as chapas laminadas a quente que, durante o período objecto do inquérito, só foram exportadas pela COSIPA, a margem média ponderada de *dumping* foi de 64,8 %;

Considerando que, relativamente ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária, a Comissão estabeleceu uma distinção entre as bandas largas e as chapas laminadas a frio e as chapas laminadas a quente;

Considerando que em relação às bandas largas e chapas laminadas a frio, a Comissão verificou que as importações originárias do Brasil aumentaram em proporções muito importantes, passando de 1 813 toneladas em 1981 para 100 748 toneladas nos cinco primeiros meses de 1982, das quais 70 700 toneladas destinadas à República Federal da Alemanha; que estes produtos não foram vendidos à indústria automóvel; que a Comissão teve que ter em conta o facto de o abastecimento deste sector ser regulado por contratos a longo prazo celebrados entre os fabricantes da Comunidade e a indústrias automóvel, que têm em consideração os imperativos específicos deste sector e evoluem, por isso, de maneira diferente da do mercado normal de bandas largas e chaps laminadas a frio; que, como a maior parte das importações originárias do Brasil foram postas à venda no mercado normal da República Federal da Alemanha que representa uma parte importante da produção comunitária total dos produtos em questão, a Comissão

centrou o seu inquérito na incidênicia das importações originárias do Brasil sobre o mercado normal deste Estado-membro; que, tendo em conta as informações disponíveis, verificou que a parte destas importações no mercado normal da Alemanha passou de 0 para 8 % durante os cinco primeiros meses de 1982;

Considerando que o preço destes produtos importados era muito baixo; que a Comissão verificou que vários importadores venderam estes produtos, na Comunidade, a preços consideravelmente inferiores às tarifas praticadas pelos produtores da Comunidade no momento da entrega;

Considerando a Comissão estudou igualmente a incidência das importações originárias do Brasil sobre a indústria comunitária; que verificou que esta incidência se manifestava através de uma perda importante de vendas; que ressalta das informações verificadas pela Comissão que, durante o primeiro trimestre de 1982, o volume médio das vendas mensais efectuadas pelos produtores alemães no mercado normal alemão foi inferior em 19 % ao volume comparável, relativamente ao primeiro trimestre de 1981; que as vendas efectuadas em Abril de 1982 foram inferiores em 44 % à média mensal do segundo trimestre de 1981; que, além disso, a média mensal das importações na Alemanha de chapas e bandas largas laminadas a frio provenientes de outros Estados-membros diminuiu em mais de 17 000 toneladas entre 1981 e os cinco primeiros meses de 1982;

Considerando que a Comissão teve igualmente em conta o facto de a indústria siderúrgica comunitária se encontrar numa situação de crise; que a produção considerada diminuiu de mais de 21 % entre 1974 e 1980, enquanto que os efectivos retrocederam de 244 700 unidades, ou seja 30,8 %, entre 1974 e 1981; que a situação dos produtores da Comunidade continua a ser caracterizada por taxas de utilização das capacidades de produção muito baixas e por uma forte redução dos lucros ou mesmo por perdas;

Considerando que, para sanar esta situação, a política siderúrgica da Comunidade visa garantir níveis de preços suficientes para os produtos considerados vendidos na Comunidade, graças à adopção de medidas a nível interno e externo; que as medidas internas consistem na instauração de quotas de produção para as empresas da CECA e na obrigação de respeitar certos níveis de preços; que, para manter as importações em limites razoáveis, a Comissão concluiu acordos no sector siderúrgico com um grande número de países fornecedores, que se traduzem em limitações quantitativas das exportações destinadas à Comunidade e no respeito dos preços fixados no acordo, os quais estão estreitamente ligados à evolução dos preços internos fixados na Comunidade;

Considerando que as quotas de produção impostas aos produtores da Comunidade são periodicamente ajustadas em função das previsões relativas à oferta e à procura dos produtos em causa, tendo em conta a evolução das importações provenientes de países terceiros, incluindo aqueles cujas exportações não são reguladas por um acordo bilateral concluído com a Comunidade; que qualquer aumento considerável das importações originárias destes países, como por exemplo o Brasil, exige um ajustamento no sentido da baixa das quotas impostas aos produtores da Comunidade, o que tem por efeito aumentar os seus custos indirectos e reduzir ainda mais as suas margens de lucro;

Considerando que a importação de quantidades substanciais de produtos que são objecto de *dumping* na Comunidade põe também em causa os objectivos prosseguidos pelas medidas adoptadas no plano externo no âmbito da política siderúrgia da Comunidade; que os países terceiros que concluiram acordos relativamente ao comércio do aço com a Comunidade só respeitarão e só renovarão estes acordos se verificarem que têm hipóteses razoáveis de vender as quantidades previstas aos preços acordados; que as importações substanciais de produtos que são objecto de *dumping*, originários de países que não concluíram qualquer acordo, ameaçam o equilíbrio, não apenas do sistema interno de fixação de quotas e dos preços, mas também das quantidades e dos preços acordados com a maior parte dos países fornecedores;

Considerando que a Comissão estudou a questão de saber se o prejuízo foi ocasionado por outros elementos, cujo efeito individual ou conjugado teve uma incidência desfavorável na indústria comunitária, tais como o volume e o preço das outras importações ou a diminuição da procura; que, se, de facto, o consumo diminuiu na Comunidade, o volume das importações originárias de países terceiros acusou uma diminuição muito mais rápida (740 204 toneladas em 1981 contra 1 440 000 toneladas em 1977); que, durante o mesmo período, o volume destas importações na República Federal da Alemanha passou de 660 000 toneladas para 281 751 toneladas, tendo estabilizado relativamente entre 1981 e nos cinco primeiros meses de 1982; que, de Janeiro a Maio de 1982, a quase totalidade destes produtos foi importada de países que concluíram acordos, cujas exportações devem respeitar níveis de preços mínimos muito estritos; que a incidência das importações que são objecto de *dumping*, originárias do Brasil, que representavam mais de 85 % das importações provenientes de países que não concluíram qualquer acordo, foi isolada dos outros elementos;

Considerando que os factos, tal como finalmente estabelecidos, mostram que, tendo em conta a situação já bastante difícil em que se encontra a indústria comunitária e os esforços de reestruturação actualmente em curso, as importações que são objecto de *dumping*, originárias do Brasil, causaram um prejuízo grave e que teriam provocado um prejuízo suplementar se não tivessem sido tomadas medidas provisórias;

Considerando que, na situação difícil em que se encontra a indústria siderúrgia comunitária, os interesses da Comunidade exigem a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo e a cobrança definitiva do montante pago a título do direito provisório; que a Comissão estudou igualmente as possibilidades oferecidas pelo recurso construtivo previsto no artigo 13º do Código *anti-dumping*; que concluiu, entretanto, após ter ouvido os pareceres dos Estados-membros, que não seria sensato, nesta altura, adoptar esta solução uma vez que as exportações em questão foram efectuadas a preços inferiores aos preços de base publicados, que o Governo brasileiro se tinha comprometido a respeitar; que, tendo em conta a gravidade do prejuízo sofrido, é conveniente que o montante do direito definitivo

seja igual à margem média ponderada de *dumping*, ou seja, de 82,77 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação às chapas laminadas a quente de espessura inferior a 3 milímetros, a Comissão verificou, durante o período objecto do inquérito, que as exportações originárias do Brasil atingiram 4 572 toneladas; que, por outro lado, a Comissão não recebeu informações suficientes da indústria comunitária para poder avaliar a incidência destas exportações; que, tendo em conta o volume pouco elevado das quantidades exportadas, a Comissão concluiu que não era necessário, nesta altura, adoptar medidas de defesa em relação às importações de chapas laminadas a quente,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as chapas de ferro macio ou de aço simplesmente laminadas a frio, de espessura inferior a 3 milímetros, das subposições 73.13 B II b) e c) da pauta aduaneiro comum, correspondentes aos códigos Nimexe 73.13-43, 45 47 e 49, originárias do Brasil.

2. O montante deste direito é de 82,77 ECUs por 1 000 quilogramas, peso líquido.

3. O montante deste direito é, no entanto, reduzido se o importador provar às autoridades nacionais competentes que a qualidade destes produtos é inferior à qualidade mais baixa descrita na última publicação dos preços de base efectuada pela Comissão.

4. As disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros aplicam-se a este direito.

Artigo 2º

As somas pagas a título do direito *anti-dumping* provisório, por força da Recomendação nº 1104/82/CECA, alterada pela Recomendação nº 2086/82/CECA, são definitivamente cobradas na condição de não excederem 82,77 ECUs por 1 000 quilogramas líquidos.

Artigo 3º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às chapas de ferro macio ou de aço simplesmente laminadas a quente, de espessura inferior a 3 milímetros.

Artigo 4º

A presente recomendação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas em 8 de Novembro de 1982.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-Presidente